



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2019, DO SENHOR REGINALDO LOPES, QUE "ALTERA O ART. 7º INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REDUZINDO A JORNADA DE TRABALHO A 36 HORAS SEMANAIS EM 10 ANOS", E APENSADA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2019**

Apensado: PEC nº 8/2025

Altera o Art. 7º inciso XII da constituição Federal, reduzindo a jornada de trabalho a 36 horas semanais em 10 anos.

**EMENDA Nº**

Dê-se à PEC nº 8/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art.7º.....

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

§1º.....

§ 2º A negociação coletiva poderá estabelecer condições diferenciadas de jornada, descanso e organização do trabalho, prevalecendo sobre a lei, nos termos do inciso XXVI do caput deste artigo” (NR).

Art. 2º A redução da jornada prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, de quarenta e quatro para quarenta horas, de que trata o artigo 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica de forma obrigatória às atividades que, por sua natureza, exijam continuidade operacional, regime especial de trabalho ou dependam de fatores externos à organização produtiva, especialmente nos setores de

\* C D 2 6 7 2 1 3 9 9 0 1 0 0 \*

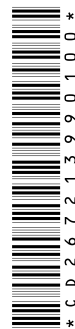




transporte, logística, saúde, segurança e demais atividades essenciais, admitida e regulada por negociação coletiva.

Art. 3º Permanecem regidos por legislação específica os regimes especiais de jornada previstos em lei, inclusive aqueles aplicáveis aos motoristas profissionais, trabalhadores em regime de escala, turnos ininterruptos e atividades externas.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor 360 dias após a data da sua publicação”.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar tecnicamente as iniciativas legislativas que tratam da redução da jornada semanal de trabalho, de modo a compatibilizá-las com os princípios constitucionais e com a realidade econômica e produtiva do País.

A Constituição Federal, ao estabelecer a duração do trabalho no art. 7º, inciso XIII, adotou um modelo que fixa o limite máximo, admite a flexibilização e prestigia a negociação coletiva. A imposição de uma redução uniforme da jornada, sem ressalvas, compromete esse modelo e restringe a autonomia coletiva consagrada no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Uma alteração sensível, como a redução da jornada, deve, obrigatoriamente, levar em conta as peculiaridades setoriais.

O Brasil possui uma estrutura produtiva heterogênea, na qual coexistem atividades industriais, de serviços, logísticas e de infraestrutura. A tentativa de aplicar uma solução uniforme a realidades tão distintas constitui erro de política legislativa. O transporte rodoviário de cargas, por exemplo — responsável por parcela significativa da movimentação econômica nacional —, caracteriza-se por operações contínuas, necessidade de flexibilidade, dependência de fatores externos e pela existência de um regime jurídico específico. Logo, a aplicação rígida de uma jornada reduzida, sem as devidas exceções, compromete a logística nacional e pode gerar efeitos inflacionários.

A redução da jornada, quando não acompanhada pelo aumento da produtividade, tende a elevar custos operacionais, reduzir a competitividade e impactar negativamente o emprego formal. Urge, portanto, uma solução equilibrada. A presente emenda propõe o respeito à negociação coletiva, o reconhecimento das peculiaridades setoriais, a preservação de regimes especiais e a implementação gradual da medida.

No que tange aos fundamentos constitucionais, a proposta ampara-se nos artigos 1º, inciso IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa); 7º, incisos XIII e XXVI (jornada e negociação coletiva); e 170 (ordem econômica). Com efeito, busca-se assegurar que a modernização das relações de trabalho ocorra de forma responsável e compatível com a realidade econômica, evitando que medidas de caráter geral produzam efeitos adversos sobre setores estratégicos.

O equilíbrio entre a proteção ao trabalhador e a sustentabilidade econômica é condição essencial para o desenvolvimento do País.





Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2026.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2026-6427



\* C D 2 6 7 2 1 3 9 9 0 1 0 0 \*